



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.08.07.02 - PE - FME
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE TEJUÇUOCA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

I – PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço licitacaotejuocuca@gmail.com, até **03 (três) dias úteis** antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicara na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.”

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame estava prevista para o dia **18 de setembro de 2023**. Observando o disposto acima, a impugnação foi apresentada **TEMPESTIVAMENTE** no dia **13 de setembro de 2023**, em concordância com o prazo de 3 (três) dias úteis.

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



II – DOS FATOS

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao seguinte ponto:

1) Indevido direcionamento de produto/marca condicionando a classificação nos lotes correspondentes:

Analisando referido Edital, constatamos que, nas Especificações de alguns itens do TERMO DE REFERÊNCIA, constam 04 (quatro) produtos que com descrições que trazem um indevido direcionamento a determinado produto/marca e condicionando a Classificação em todos os seus lotes correspondentes.

A ilegalidade e vício deste processo ocorrem através da inclusão de produtos com especificações restritas a uma marca e/ou fabricante.

Este fato que não apenas limita a participação na Licitação, mas direciona a vitória do certame apenas uma empresa. Vejamos:

- LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDO COM 12 VITAMINAS ◊ Especificação é direcionada para a marca BOM DU LEITE, da empresa Via Láctea.

- TEMPERO PURO ALHO COM ORÉGANO ◊ Especificação é direcionada para a marca MARAJOARA.

- MINGAU DE CURAU DE MILHO VERDE ◊ Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).

- MINGAU AVEIA EM FLOCOS SABOR BANANA ◊ Especificação é direcionada para a marca FORMA FÁCIL (SÍRIUS).

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



O mais grave nesta situação não é apenas a existência de apenas uma marca para a descrição do produto, mas o fato de que tais produtos não possuem comercialização livre, para qualquer cliente, como é o exemplo da Impugnante.

Apenas as empresas, de forma escusa que “encomendaram” o específico produto, para a específica licitação, para um específico município, podem adquirir esse tipo de Leite, Tempero e Mingau.

De forma sucinta, a impugnante alega que os produtos em referência foram direcionados para uma só marca e que esta não possui “comercialização livre”, dificultando a ampla participação das empresas interessadas e ferindo o princípio da concorrência.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

III – DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA
Um novo tempo pra todos



serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] (grifo nosso)

O Município de Tejuçuoca buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possa ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. Torna-se inviável para a Administração adaptar-se às limitações de determinada empresa, em vez de a empresa adaptar-se às necessidades da Administração.

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre as especificações dos itens, tais alegação foram submetidas a análise técnica da Nutricionista do Município, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência deste Pregoeiro, com fulcro no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal no. 10.024/19. Vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.**

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



Em análise, a Responsável Técnica aduz pelo provimento parcial da demanda, nos seguintes termos:

Os Produtos citados:

- Leite em pó rico em vitaminas (vitaminado)

Produto em abundância de marcas e fabricantes no mercado,

com múltiplas diversidades de Tabelas nutricionais –

Vitaminas e sais minerais. Respeitados as inspeções sanitária e industrial conforme: Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 - Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989;

- Alho Picado com Orégano (processado) em pote. **Produto processado e de livre comercio em variadas marcas**, por fazerem parte da culinária comum da população.

Diante do exposto, **sustento a descrição do Leite Vitaminado e Alho Picado e decido retirar os formulados da pauta visando uma alimentação escolar livre de ultra processados, fortalecendo a compra de alimentos in natura ou minimamente processados e agricultura familiar local.**

Dito isso, analisando o mérito da presente impugnação, resta evidenciado de que não assiste razão à IMPUGNANTE, senão vejamos:

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem de fato a limitação de competitividade ou mesrlo restrição dentre os padrões usuais do mercado.

Destarte, que no tocante **AS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTOS** podemos concluir, conforme parecer técnico anexo aos autos, que a definição do objeto da licitação pública e as suas **especificidades são discricionárias**, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação, no entanto, visando uma alimentação escolar livre de ultraprocessados, a profissional técnica

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO, Revista dos tribunais, 2014.



decidiu tirar da pauta os formulados questionados, fortalecendo assim, a compra de alimentos in natura ou minimamente processados e agricultura familiar local.

Ressalta-se inclusive, que tal exigência foi a mesma realizada em processos licitatórios anteriores, que contou com a participação de vários licitantes, demonstrando assim que não existe apenas UM FORNECEDOR DETENDOR DOS PRODUTOS ESPECIFICADOS, como erroneamente afirma a impugnante.

Dessa forma, as especificações estipuladas no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Diante disso, pretende a Administração revogar **os ITENS REFERENTES AOS FORMULADOS (Mistura amistosa para preparo de sopas; risotos e/ou mingaus)** da licitação, conforme previsto no artigo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
(Grifo nosso)

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou**

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO, Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **REVOGAÇÃO** dos **ITENS REFERENTES AOS FORMULADOS (Mistura amistosa para preparo de sopas; risotos e/ou mingaus)**, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pelo **SIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, para no mérito, **CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de:

- I- **Manter inalterado** as especificações dos itens LEITE EM PÓ RICO EM VITAMINAS (VITAMINADO) e ALHO PICADO COM ORÉGANO (PROCESSADO) EM POTE;
- II- **Revogar os itens referentes aos formulados** (Mistura amistosa para preparo de sopas; risotos e/ou mingaus) com fulcro artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, ante os motivos expostos.

É como decido.

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.



PREFEITURA DE
TEJUÇUOCA

Um novo tempo pra todos



TEJUÇUOCA – CE, 27 de setembro de 2023.

FRANCISCO DAVID MENDES PINTO

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**, 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.